



## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, DE 2017**

SF/17625.04178-13

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos art. 510-A, 510-B, 510-C e 510-D da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, **sem prejuízo das atribuições constitucionais do sindicato**, com a finalidade de promover o entendimento direto com os empregadores.

.....  
**§ 3º As empresas onde exista representação sindical no local de trabalho ficam dispensadas do cumprimento do disposto neste Título.**

“Art. 510-B. **Sob a coordenação do sindicato**, a comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

.....  
**VI – encaminhar ao sindicato as reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;**

.....  
**§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente, observado o disposto no “caput”.”**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

“Art. 510-C. A eleição será convocada, **coordenada e realizada pelo sindicato da categoria profissional**, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

”

“Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de **dois anos, permitida a recondução, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato.**

**§ 1º O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.**

**§ 3º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.”**

### **JUSTIFICATIVA**

Visa a presente emenda assegurar que a representação por local de trabalho assegure o papel das entidades sindicais, e que a sua função não conflite com as funções dos sindicatos, e mesmo que a eleição possa ser objeto de interferência indevida ou controlada pelo empregador, assim como a estabilidade do representante nos mesmos moldes do dirigente sindical.

Para tanto, deve ser explicitada a coordenação pelo sindicato, e seu papel na veiculação das reivindicações específicas, assim como as garantias para o processo eleitoral, sob a coordenação do sindicato, e a prevalência das comissões de fábrica já instaladas.

Sala da Comissão,                    de 2017.

**SENADOR JOSÉ PIMENTEL  
(PT/CE)**

SF/17625.04178-13